

EMENDA Nº - CMMPV 1386/2026
(à MPV 1386/2026)

Acrescentem-se §§ 4º e 5º ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....”

§ 4º A autoridade competente não poderá exigir a apresentação cumulativa dos documentos previstos no § 3º nem indeferir o pedido exclusivamente pela ausência de documento específico, quando o conjunto probatório apresentado for suficiente para demonstrar o atendimento aos requisitos previstos neste artigo.

§ 5º Constatada falha formal, insuficiência documental sanável ou necessidade de complementação de informações, a autoridade competente deverá conceder prazo para regularização antes de indeferir o pedido de prorrogação, observado o disposto no § 3º.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aperfeiçoa a disciplina procedimental de análise dos pedidos de prorrogação excepcional dos atos concessórios vinculados ao regime aduaneiro especial de drawback na modalidade suspensão. Conforme o texto oficial da Medida Provisória nº 1.386, publicado no Diário Oficial da União em 25 de agosto de 2026, a norma autoriza a prorrogação, por mais um ano, dos prazos de suspensão tributária relativos a atos concessórios cujo cumprimento dos compromissos de exportação tenha sido comprovadamente afetado pela aplicação de tarifas adicionais, diferenciadas por país de origem, incidentes sobre bens brasileiros destinados ao mercado dos Estados Unidos da América. A finalidade emergencial da medida, reportada pela Agência Câmara de Notícias em publicação de 25 de agosto de 2026, consiste em socorrer tempestivamente o setor exportador



nacional diante de severas restrições comerciais externas que desarticulam o fluxo regular de vendas e impõem riscos imediatos de iliquidez às empresas produtivas.

O acréscimo do § 4º ao art. 2º visa a impedir que a autoridade administrativa competente imponha a apresentação cumulativa e exaustiva de todos os documentos elencados no rol demonstrativo do § 3º, bem como veda expressamente o indeferimento do pleito calcado de forma exclusiva na ausência de determinada espécie documental predeterminada, desde que o conjunto probatório colacionado aos autos seja materialmente suficiente para comprovar o atendimento dos requisitos legais. O choque tarifário imposto ao comércio exterior frequentemente acarreta a suspensão abrupta, o cancelamento unilateral ou a postergação de negociações em andamento. Nessas circunstâncias fáticas, a empresa prejudicada pode não dispor de um contrato formal de venda definitivo, de uma nota fiscal de exportação ou de conhecimentos de transporte internacional relativos à remessa frustrada, embora disponha de ordens de produção, pedidos comerciais, correspondências idôneas ou registros negociais aptos a evidenciar a intenção comercial e a vinculação direta da operação com o impacto tarifário externo.

Por sua vez, o § 5º institui o dever da Administração Pública de assinalar prazo razoável para a regularização processual sempre que for constatada falha estritamente formal, insuficiência documental de natureza sanável ou necessidade de juntada complementar de esclarecimentos, antes de qualquer deliberação denegatória. Essa garantia procedimental de saneamento é indispensável para resguardar as microempresas, empresas de pequeno porte e empresas de médio porte, as quais dispõem de estruturas administrativas e jurídicas mais enxutas e enfrentam barreiras operacionais mais agudas para compilar documentos distribuídos ao longo da cadeia produtiva e logística. O indeferimento sumário fundado em vício puramente formal comprometeria a própria efetividade da política de socorro econômico desenhada pelo Poder Executivo.

Cumprе registrar de modo categórico que a presente alteração legislativa não institui qualquer modalidade de prorrogação automática ou tácita, nem dispensa a comprovação inequívoca da afetação econômica decorrente



das tarifas adicionais norte-americanas. Ficam integralmente preservados os requisitos materiais insculpidos no art. 2º da Medida Provisória nº 1.386, de 2026, mantendo-se inalteradas a exigência de prorrogação anterior do ato concessório, a delimitação temporal estrita que abrange apenas os termos finais compreendidos entre 22 de julho de 2026 e 31 de dezembro de 2026, bem como a condição impeditiva de inexistência de análise de encerramento já concluída na data de entrada em vigor da medida provisória. Não se afastam, ademais, o poder-dever de fiscalização dos órgãos fazendários e aduaneiros nem os instrumentos sancionatórios em face de eventuais práticas de fraude, falsidade ideológica ou desvio de finalidade.

A emenda equilibra, com estrita observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência administrativa, a desburocratização dos processos decisórios e o rigor fiscal indispensável à gestão pública. Ao conferir segurança jurídica, evitar a cobrança prematura de tributos suspensos e resguardar o capital de giro do setor produtivo brasileiro, a iniciativa fortalece a competitividade das empresas nacionais e impede que entraves procedimentais aprofundem os prejuízos decorrentes de choques comerciais externos.

Sala da comissão, 31 de agosto de 2026.

Deputado Bibó Nunes
(PL - RS)
Deputado Federal

